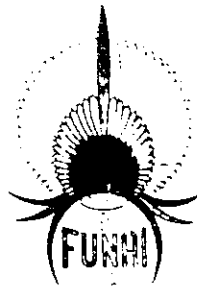


| |
|--------------------------|
| INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL |
| data 10, 09, 98 |
| cod F4D00083 |



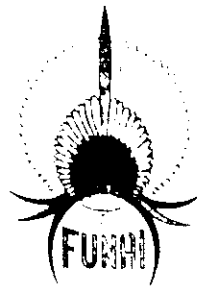
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

CONTRIBUIÇÃO SETORIAL À POLÍTICA NACIONAL

INTEGRADA PARA A AMAZÔNIA

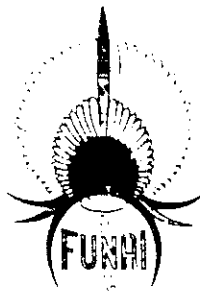
POPULAÇÕES INDÍGENAS



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Í N D I C E

| | |
|---------|-------------------------------------|
| Pág. 01 | - Esclarecimentos |
| 02/03 | - Antecedentes históricos |
| 04/08 | - Legislação |
| 09 | - Terra indígena |
| 10/11 | - Ambiente indígena |
| 12/13 | - Índios isolados |
| 14 | - Saúde indígena |
| 15 | - Atividades auto-sustentadas |
| 16/18 | - Interfaces institucionais |
| 19/22 | - Programa de ações em curso |
| 23 | - Situação das terras indígenas |
| 24/25 | - Gráficos situação fundiária |
| 26 | - Gráfico recursos orçamentários |
| 27/31 | - Detalhamento gráfico orçamentário |
| 32/33 | - Comentários e sugestões |

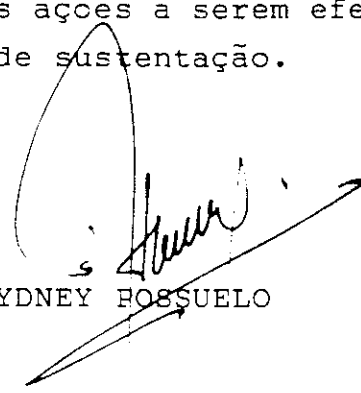


Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

F1.01

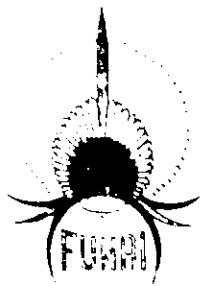
ESCLARECIMENTOS

Esta pequena coletânea de informações pretende tão somente servir de referência para o início dos debates do Grupo criado pelo Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, intitulado "POPULAÇÕES INDÍGENAS". Os assuntos aqui abordados não representam em extensão e profundidade a multiplicidade das ações da Fundação Nacional do Índio. Não era nossa intenção produzir documento mais amplo, mesmo porque não houve tempo suficiente para isso. Acompanha o presente, um exemplar da "Legislação Indigenista" produzido pelo Senado Federal que acreditamos, seja de grande utilidade, uma vez que as ações a serem efetivadas tem, no ordenamento jurídico, sua base de sustentação.



SYDNEY HOSSUELO

Brasília, 30/mar/94



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

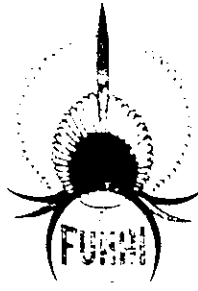
Fis. 02

ANTECEDENTES HISTÓRICOS:

Em 1910 é criado o SPI (Serviço de Proteção ao Índio), sendo a primeira agência oficial do Governo Brasileiro com o fim específico de conduzir a política indigenista brasileira. Sua criação decorreu de um movimento de opinião pública sem precedentes sobre a questão indígena que agitou o Brasil nos primeiros anos do Século XX. Culminou com uma polêmica acirrada em 1907 - 1908, entre Von Ilhering, então diretor do Museu Paulista, que defendera o extermínio dos índios que resistissem ao avanço da civilização, e vários grupos da sociedade civil, notadamente acadêmicos e positivistas. Em 1908, pela primeira vez, o Brasil foi publicamente acusado de massacrar os índios: a denúncia foi feita em Viena, diante do XVI Congresso dos Americanistas. Na esteira desse movimento de opinião, foi criado pelo Governo Nilo Peçanha, em 1910, o Serviço de Proteção ao Índio, Órgão do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, cuja direção foi confiada ao General Rondon, herói nacional desde sua atuação a frente das Linhas Telegráficas do Mato Grosso e do Mato Grosso ao Amazonas. Matéria de grande complexidade, inclusive por suas consequências diretas na ocupação da terra, o SPI passou sucessivamente do Ministério da Agricultura, onde havia sido fundado em 1910, para o do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, para o da Guerra, em 1934, para enfim voltar ao da Agricultura em 1939, onde ficaria até sua extinção em 1967.

Em 1967 é criada a Fundação Nacional do Índio com o acervo da Fundação Brasil Central e PNX (Parque Nacional do Xingú), sendo vinculada ao Ministério do Interior, aí permanecendo até 1990, quando passa para o Ministério da Justiça onde permanece até hoje.

O cabedal de Legislação indígena hoje existente, é o acervo acumulado através dos quatrocentos anos decorridos do descobrimento do Brasil. Inúmeros Avisos, Bulas, Portarias, Leis,

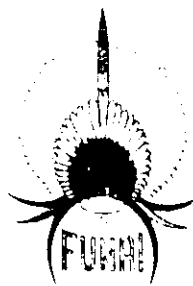


Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fls. 03

Decretos e Regulamentos, haviam sido produzidos durante o Brasil Co
lônia, Império e na República, demonstrando a preocupação do Estado
e dos legisladores no ordenamento da questão indígena.

Em que pese a produção de tão extensa le
gislação, algumas das quais, pela sua excelência, serviam de modelo
para outros países, o que se tem hoje na prática é um resultado ine
ficiente, em que o próprio ordenamento jurídico sofre frequente a
meça de retrocesso.



Fundação Nacional do Índio
MINISTERIO DA JUSTIÇA

Fls.04

LEGISLAÇÃO:

A política indigenista brasileira está consubstanciada na Legislação Brasileira e nas Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário. Assim, temos no primeiro caso (Legislação Brasileira), os seguintes ordenamentos em vigor:

- CONSTITUCIONAIS:

- Artigo 3º, Inciso IV.
- Artigo 4º, Incisos II e VIII.
- Artigo 5º, Incisos XIII, XV, XVI, XLI, XLII, LVII.
- Artigo 7º, Inciso XXX,
- Artigo 20º, Inciso XI e Parágrafo 2º.
- Artigo 22º, Inciso XIV.
- Artigo 49º, Inciso XVI.
- Artigo 109º, Inciso XI.
- Artigo 129º, Inciso V.
- Artigo 176º, Parágrafo 1º.
- Artigo 210º, Parágrafo 2º.
- Artigo 215º, Parágrafos 1º e 2º.
- Artigo: 216º, Incisos I, II, III e Parágrafo 1º.
- Artigo 231º e Parágrafos
- Artigo 232º

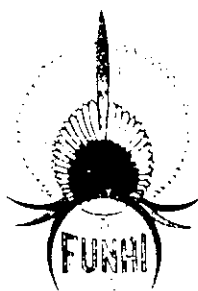
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS:

- Artigo 67º

LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA:

LEI 5.371 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967

Autoriza a Instituição da Fundação Nacional do Índio e dá outras providências.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fls.05

LEI 6.001 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio

LEI COMPLEMENTAR Nº 75 DE 20 DE MAIO DE 1993

Artigo 5º, Inciso III e Letra "e"

Artigo 6º, Inciso VII Letra "C"

Inciso XI e XIV Letra "d"

LEI 3.071 DE 1º DE JANEIRO DE 1916

CÓDIGO CIVIL

Artigos: 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10º, 13º. DE 16 a 21

Artigos: de 81 a 86

Artigos: de 129 a 135

Artigo : 145, 147, 152 e 153.

LEI Nº 5.869 DE 11 DE JANEIRO DE 1973

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Artigos: 8º, 12, 151, 926, 927, 928 e 932

DECRETO LEI Nº 2.848 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

Artigo 20 Parágrafos 1º, 2º e 3º

Artigo 21, 23 a 26

Artigo 161, Parágrafo 1º Inciso II

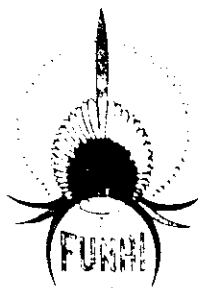
DECRETO LEI 3.689 DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Artigo 76 Inciso II

Artigo 78 Inciso II

Artigo 193 e 194



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fls.06

LEI Nº 2.889 DE 1º DE OUTUBRO DE 1956

DEFINE E PUNE O CRIME DE GENOCÍDIO

LEI Nº 6.634 DE 2 DE MAIO DE 1979

DISPÕE SOBRE A FAIXA DE FRONTEIRA

LEI Nº 7.716 DE 5 DE JANEIRO DE 1989

DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITOS DE RAÇA
OU DE COR.

LEI Nº 7.805 DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera o Decreto Lei Nº 227 de 28 de fevereiro de 1967, cria o Re
gime de permissão de lavra garimpeira, extingue o Regime de Matrí
cula e dá outras providências.

LEI Nº 8.072 DE 25 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS

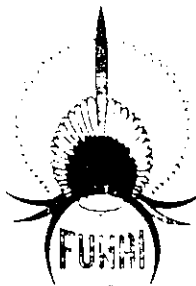
LEI Nº 8.171 DE 17 DE JANEIRO DE 1991

ARTIGO 49

DECRETOS E PORTARIA

DECRETO Nº 22 DE 4 DE FEVEREIRO DE 1991

Dispõe sobre o Processo administrativo de demarcação das terras in
dígenas.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fls.07

DECRETO Nº 23 DE 4 DE FEVEREIRO DE 1991

- Dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde das populações indígenas.

DECRETO Nº 24 DE 4 DE FEVEREIRO DE 1991

- Dispõe sobre as ações visando a proteção do meio ambiente em terras indígenas.

DECRETO Nº 25 DE 4 DE FEVEREIRO DE 1991

- Dispõe sobre Programas e Projetos para assegurar a auto-sustentação dos povos indígenas.

DECRETO Nº 26 DE 4 DE FEVEREIRO DE 1991

- Dispõe sobre a educação indígena no Brasil.

DECRETO Nº 73.332 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

- Artigo 1º, Inciso IV, Letra "f" e Inciso IX.

PORTARIA Nº 239/FUNAI DE 20 DE MARÇO DE 1991

- Estabelece normas que regem os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas.

No segundo caso (Convenções Internacionais),

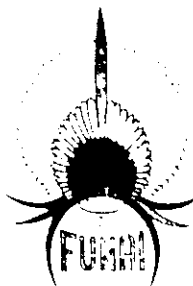
temos:

COMPROMISSOS INTERNACIONAIS

CONVENÇÃO Nº 107 DA OIT DE 5 DE JUNHO DE 1957

- Concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes.

OBS: Aprovada pelo Decreto Legislativo Nº 20 de 1965 e promulgada pelo Decreto Nº 58.824 de 1966.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fls.08

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT DE 7 DE JUNHO DE 1989

Convenção relativa aos povos indígenas e tribais em países independentes.

OBS: Subscrita pelo Brasil. Já aprovada pela Câmara dos Deputados. Nesse momento encontra-se em tramitação no Senado Federal.

CONVENÇÃO DA UNESCO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1960

Relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino.

OBS: Aprovada pelo Dec. Legislativo Nº 40 de 1977 e promulgada pelo Dec. Nº 63.223 de 1968.

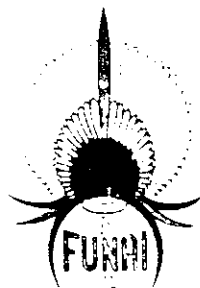
CONVENÇÃO DA ONU DE 21 DE DEZEMBRO DE 1965

Sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial.

OBS: Aprovada pelo Dec. Legislativo Nº 23 de 1967, e promulgada pelo Dec. Nº 65.810 de 1969.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966

OBS: Aprovado pelo Dec. Legislativo Nº 226 de 1991, e promulgado pelo Dec. Nº 592 de 1992.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fls. 09

TERRA INDÍGENA

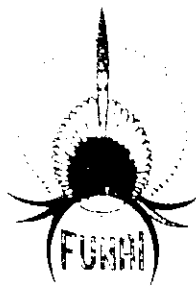
É consenso, entre aqueles que lidam com questão indígena, que a garantia das suas terras é a condição primeira para a sobrevivência dos grupos indígenas tanto em termos físicos como etno-culturais. No entanto, cada sociedade indígena define e utiliza o seu meio ambiente, de modo peculiar dependendo para tanto, de como se organiza socialmente e de como se relaciona com a natureza para obter a sobrevivência.

O conceito de terra para os índios tem conotação diversa da conotação da sociedade nacional: "aparece fundamentalmente como meio de re-produção, de recriação de estruturas, relações, rito, instituições, que a simples conversão do território em terra, isto é, em meio de produção, destruiria ou comprometeria".

Uma vez que o território indígena não se define por meio dos mesmos valores da nossa sociedade, a sua materialização só é viável através de um profundo conhecimento antropológico do modo de vida tribal, embasado na participação efetiva dos indígenas, os principais agentes dessa definição.

Na atualidade os territórios tribais não podem ser definidos somente através de seu caráter imemorial, os danos causados pelas frentes de expansão ao longo da história, hoje representados pelos grandes proprietários e empresários, pelo Estado com seus projetos econômicos de impacto, as empresas mineradoras e garimpeiros, levam os índios à remoção e ao cerco. Em consequência, a tendência mais generalizada foi o acantamento desses índios em áreas que não ofereciam recursos cobiçados pela sociedade nacional, o que significou, muitas vezes, profundas modificações no seu modo de vida, quando não o seu extermínio.

Conclui-se, pois, que a definição dos territórios indígenas é condição básica para a sobrevivência desses povos. E não é possível equacionar terra/índio em base numérica simples, transformar a relação em módulo, porque o universo indígena difere do nosso sob todos os aspectos.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fls. 10

AMBIENTE INDÍGENA

A questão ambiental tem adquirido, ao longo dos últimos anos, importância cada vez maior, a partir da criação de uma consciência ecológica nos mais diversos setores da sociedade civil e das classes governamentais.

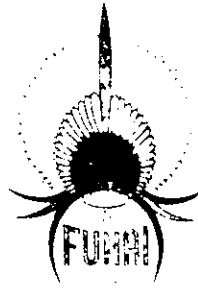
A mudança de atitude ^{que} ~~que~~ vimos observando é devida, principalmente, a um quadro de devastação cada vez mais dramático que se observa no mundo, comprometendo de maneira significativa a nossa própria sobrevivência, a longo prazo.

No Brasil, apenas de maneira incipiente se observam as mudanças no tratamento dos problemas ambientais, tanto por parte da sociedade, quanto do Estado. Ainda é restrito a parcelas pequenas da população o entendimento da gravidade da situação e da fragilidade do meio ambiente em que vivemos.

Em virtude disto, são assustadoramente frequentes as agressões praticadas contra ecossistemas de difícil recomposição, em especial aqueles existentes nas terras indígenas.

Essas terras representam hoje no Brasil, a maior parte dos últimos ambientes ainda ecologicamente equilibrados, principalmente em virtude da integração harmoniosa que as comunidades indígenas têm com o meio ambiente. Além disso, essa relação índio-meio ambiente é de tal maneira forte, que qualquer desequilíbrio pode colocar em risco a própria sobrevivência daquelas comunidades.

Apesar da proteção garantida pelo texto constitucional e por outros dispositivos legais, a situação ambiental das terras indígenas, em todo o território nacional, pode ser considerada hoje bastante grave, devido, em sua maior parte, à exploração predatória dos recursos naturais pela ação ilegal de madeireiros, garimpeiros, posseiros, etc., e pela implantação de projetos governamentais ou privados, nos setores de transporte, energia, exploração mineral e florestal, na maioria das vezes destituídos de planejamento ambiental.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

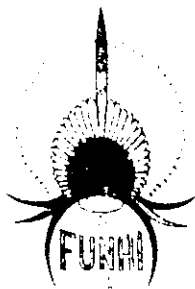
Fls.11

Além destas situações, muitas outras podem causar im pactos sobre terras e povos indígenas, tais como: assentamentos ru rais, exploração de recursos naturais no entorno das áreas indíge - nas, rejeitos industriais e domésticos, pistas de pouso, lixo sem destinação adequada, etc.

Os efeitos destas atividades sobre aqueles povos são inúmeros, como a perda de parte de seu território, perda de locais' sagrados, comprometimento da qualidade da água e do solo, perda da higidez, desagregação social, diminuição dos recursos naturais dis poníveis, etc.

Apesar da gravidade e complexidade da questão, os ' programas orçamentários apresentados para viabilização das ativida- des de proteção ambiental das terras indígenas têm sido vetados em sua totalidade, o que evidentemente gera um agravamento das situa - ções apontadas, tornando sempre mais difíceis e mais caras as ações corretivas, sem contar os casos em que a recuperação é praticamente impossível, pelos efeitos irreversíveis causados sobre a população' e o território indígenas.

A vista de todo o exposto, surge bastante clara a ne cessidade de que o Governo Federal envie todos os esforços capazes de garantir às comunidades indígenas a manutenção ou melhoria de sua qualidade de vida, através de ações que visem à conservação ou recuperação do meio ambiente em que vivem.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

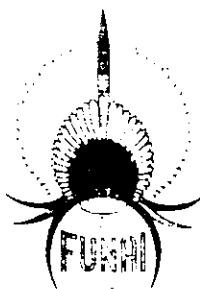
Fls.12

ÍNDIOS ISOLADOS

Na atualidade têm-se dado ênfase, tanto nacional quanto internacionalmente às questões ecológicas, aí incluídas as questões indígenas, embora poucos estejam alertas para a existência no país de grupos indígenas "isolados", ou seja, aqueles que conseguiram chegar aos nossos dias mantendo sua autonomia, por terem recusado um contato esporádico e/ou permanente com os membros da sociedade nacional.

Esses povos, considerados como sendo as últimas sociedades humanas que permaneceram à margem de todas as transformações ocorridas no mundo, apesar das compulsões e pressões sobre seus territórios, conseguiram manter sua estrutura sócio/política ou seu universo mítico com poucas alterações. Este fato vem requerendo cuidados especiais, tendo em vista que a expansão da sociedade nacional vem alcançando aos poucos, seu habitat, levando-os a procurar as novas estratégias de sobrevivência, que vão desde o conflito manifesto até as tentativas de afastamento, na busca de novas áreas onde possam manter sua autonomia.

A insistência em permanecerem em estado de isolamento ocorre não só por terem habitado, até então, um espaço geográfico inacessível mas porque, ao longo da história, experimentaram um contato nefasto com segmentos da sociedade nacional, marcado pelo conflito, pelos massacres e pela depredação do seu meio ambiente, que ocasionaram desequilíbrios no espaço físico e social. Por outro lado, o atual deslocamento desses grupos em busca de refúgios mais seguros têm-se refletido no seu cotidiano pelo rompimento das ligações natureza/cultura, já que a organização destas populações encontra-se marcada pelo espaço natural, onde as relações econômicas, baseadas na caça, pesca, coleta e agricultura de subsistência, estão intrinsecamente relacionadas ao etnos social e ao universo mítico/religioso. A sua sobrevivência depende, portanto, desse equilíbrio observado no interior de um território, definido por eles física e culturalmente. Assim, a terra é, para estas populações sinônimo de vida.



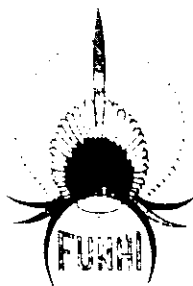
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fls.13

A noção de territorialidade, de espaço físico, é algo muito marcante para os povos indígenas, para eles, esse conceito é global, além de um significado econômico, um significado social, religioso e simbólico, que define as especialidades de cada grupo. Nesse sentido a terra não é só um meio de produção, lugar de trabalho ou de moradia, é também o repositório do saber de cada povo: os detalhes da geografia física são associados a seres míticos, antepassados, heróis culturais, espíritos etc, que os representantes tribais sabem identificar e entender.

Ao contrário do que reproduz a ideologia dominante, as populações indígenas se constituem em uma fonte de conhecimentos e de experiências que, na maioria das vezes, desaparecem por imposição da sociedade majoritária, com suas idéias preconceituosas e preconcebidas. O desaparecimento de uma etnia representa a perda de conhecimentos milenares que se fundam no equilíbrio do homem com a natureza.

Do início do século XX, aos anos cinquenta, registra-se historicamente o desaparecimento de 87 grupos indígenas. Apesar disso, chegamos ao final do século repetindo as mesmas técnicas de extermínio, já que não tomamos consciência da necessidade de encontrarmos novas formas de coexistência nas quais sejam respeitadas as diferenças e valorizada cada sociedade humana. Damos continuidade a genocídios e etnocídios sem considerarmos que o aniquilamento de qualquer povo empobrece a humanidade, que perde, além dos elementos físicos, expressões culturais que a enriqueceriam, caso fossem transmitidas as novas gerações.



Fundação Nacional do Índio
MINISTERIO DA JUSTIÇA

Fls.14

SAÚDE INDÍGENA

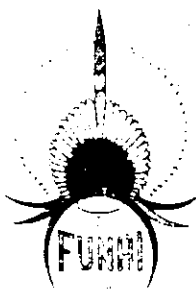
Não é novidade para ninguém que o índio é mais susceptível às doenças infecto-contagiosas que o branco. Trata-se de um fato científico, já estudado e comprovado de forma exaustiva, que aponta a inexistência de uma herança genética (memória imunológica) que o faz sucumbir diante de uma simples gripe ou um quadro de coqueluche, catapora, etc.

Em decorrência disso, a FUNAI, nos termos da Lei Nº 5.371 de 05.12.67, e da nova Constituição Federal, entre outros deveres, enquanto existe com o fim precípuo a que foi criada, deve assistir o índio como clientela especial e diferenciada que é. Se o Artigo 54 do Estatuto do Índio (Lei 6001 de 19.12.73) diz que, "o índio tem direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional", não se pode, sob pena de promover uma desarticulação profunda, nociva aos índios, propor que o seu atendimento, que deve ser diferenciado, seja efetuado da mesma forma que é feito para a população dos não índios.

De fato, a assistência a saúde indígena ocorre de modo geral no âmbito das Aldeias, cuja grande parte encontra-se em regiões remotas, de difícil acesso.

Porém, os aspectos que mais determinam os cuidados específicos são de ordem cultural. A edição do Decreto Nº 23/91, iniciou um processo de desarticulação do que antes estava concebido, que embora com suas deficiências operacionais, atendia razoavelmente as necessidades básicas de saúde.

Independente da maior ou menor eficiência das alterações introduzidas pelo Dec. 23, há que se considerar os aspectos legais que foram criados com a edição desse Ato. Isso porque a Lei Nº 5.371 de 5 de dezembro de 1967 (cria a Fundação Nacional do Índio), em seu Artigo 1º Inciso IV dis: "Promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios", como uma de suas atribuições precípuas. De forma que se estabeleceu um impasse jurídico-institucional, que deve ser objeto de uma correção.



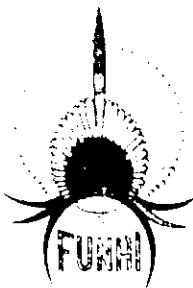
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fls. 15

ATIVIDADES AUTO-SUSTENTADAS

Ao falarmos em auto-sustentação, ou condições razoáveis para a subsistência frente à sociedade envolvente, é importante que tenhamos claro que esta subsistência se revelará através de diferentes estratégias, a depender do grau de contato do grupo e da área indígena considerados, de sua localização geográfica e de sua inserção no contexto nacional.

Há casos de grupos indígenas constituídos de populações relativamente numerosas, em relação à área que ocupam, com a existência de infra-estrutura de apoio à produção agropecuária e relativo domínio da tecnologia ocidental, o que pode justificar a opção dessas comunidades, por exemplo, pela lavoura mecanizada. Subsistência neste caso significa fornecimento de meios suficientes em termos de insumos agrícolas que assegurem resultados positivos na produção, buscando suprir as necessidades internas da população, bem como possibilitar a existência de excedentes que, após a sua comercialização, gerem renda para reinvestimento na atividade e possibilitem a satisfação da demanda por bens de consumo surgida a partir do contato com a sociedade envolvente. Situação distinta é a dos grupos para os quais subsistência significa apoio e meios que possibilitem a continuação de suas atividades tradicionais (extrativismo, coleta, caça, pesca, roças familiares, confecção de artesanato, etc.), visto se localizarem em regiões ricas em recursos naturais, na qual a produção de alimentos como arroz, feijão e milho só vêm complementar uma equilibrada dieta já fornecida pelo ambiente no qual habitam. A decisão pela forma adequada de apoio à subsistência de determinado grupo indígena ou, na maioria das vezes, pelas variações possíveis entre as duas formas aqui referidas, é resultado de análise conjunta conduzida pela respectiva população, e Órgãos técnicos da FUNAI.



Fundação Nacional do Índio
MINISTERIO DA JUSTICA

Fls. 16

INTERFACES INSTITUCIONAIS

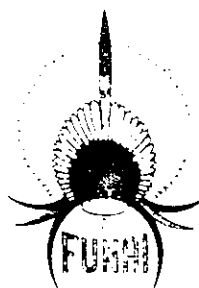
Como se verifica na Lei que cria a FUNAI, ela foi constituída para atuar em todos os aspectos que envolvem os interesses indígenas. Equivale dizer que, em tese, a FUNAI poderia ser parceira da maioria dos Órgãos do Governo (União, Estados e Municípios), que tem por finalidade conduzir - no mundo dos brancos - as questões fundiárias, saúde, educação, meio ambiente, desenvolvimento e nos aspectos jurídicos. Ocorre que, por mais paradoxal que seja, a implementação das suas obrigações institucionais, gera choques de interesses e conflitos de forma que quanto mais implementa suas ações, mais crescem as divergências com a sociedade majoritária que busca para si os mesmos objetivos que a FUNAI, por força da sua própria destinação, defende para a minoria indígena.

Isto coloca a FUNAI numa situação "sui generis", que é a contradição de em sendo um Órgão do Governo; estar, não raramente, em desentendimentos e até mesmo confrontos com outros Órgãos do Governo.

Nesse estado de coisas, a parceria institucional torna-se muitas vezes inviável, colocando a FUNAI isolada dentro da própria estrutura do Estado.

Entender essa questão é condição fundamental para a busca de uma solução.

Permanecendo a vontade da Nação como está expressa no Artigo 231 da Constituição Brasileira, há que se buscar entendimentos institucionais que, baseados nesta premissa maior, eliminem as visões paralelas da política indigenista. Sob essa ótica, como explicitado anteriormente, a FUNAI poderia estabelecer parceria com vários organismos e instituições de Governo e não Governamentais. Dentro desse universo de possíveis parceiros, há os que, pela natureza das suas atividades e sua área de atuação geográfica, mais se aproximam como parceiros ideais da FUNAI:



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fls. 17

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Ações sistematizadas na preservação ambiental e coibição dos excessos praticados por brancos e por vezes da comunidade indígena.

FORÇAS ARMADAS

Ao longo da nossa história as Forças Armadas contribuíram em vários setores da questão indígena. No atendimento a saúde, na implementação de infra estruturas, e na defesa territorial. Estudar uma modalidade atual e moderna de participação das Forças Armadas na questão indígena, é um dos caminhos que poderia ser tomado.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

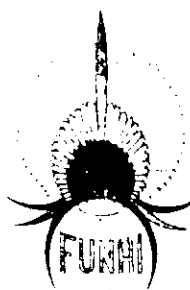
É de fundamental importância que o INCRA atue com a FUNAI nas questões fundiárias e a EMBRAPA desenvolva projetos específicos para a auto-sustentação das comunidades indígenas.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

É de grande importância a contribuição que o Ministério da Saúde pode dispensar as comunidades indígenas. Todavia, é necessário o estabelecimento de procedimentos que estejam de acordo com a legislação vigente.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

A participação do Ministério da Educação no processo educacional das populações indígenas é de singular importância. Porém, assim como outros Ministérios que tiveram atribuições específicas na questão indígena através de Decretos, é importante maior entendimento entre essas instituições no sentido de adequar a legislação existente.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fls.18

UNIVERSIDADES

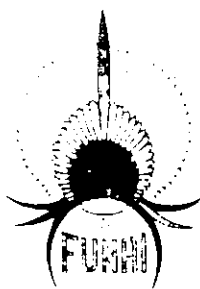
A participação das Academias na questão indígena é im prescindível. São elas que congregam vários especialistas nos mais diferenciados campos. Da Antropologia acadêmica, às formulações das atividades práticas as Universidades são peças fundamentais.

ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Independente de acordos institucionais ou não, elas atuam na questão indígena. Reconhecê-las e buscar uma atuação harmoniosa entre elas e o Estado, é recomendável, mesmo por que elas representam segmentos da sociedade civil que se organizou' para tal, sendo uma forma legal e moderna de distribuição de responsabilidades e parceria com o Estado.

CONSIDERAÇÕES

O elenco das instituições consideradas parceiras ideais da FUNAI, não exime a participação dos Estados e Municípios, cuja obrigação está definida na Lei 6001.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fls. 19

PROGRAMA DE AÇÕES EM CURSO

Teoricamente a ausência da FUNAI na assistência às comunidades indígenas, deveria ser substituída pela ação dos outros Ministérios que, através de Decretos receberam incumbência para isso. Mas o que se constata é que esses Órgãos também estão inoperantes; de sorte que as populações indígenas, no instante em que mais Órgãos Federais são convocados para o seu atendimento, coincide com o momento em que elas estão mais desassistidas.

Como não poderia deixar de ser a FUNAI apresenta anualmente um programa de trabalho, consolidado através da sua proposta orçamentária, submetida à aprovação do Congresso Nacional. Acontece que, nos últimos anos, por aspectos vários a União tem reduzido de forma dramática os recursos destinados a Fundação Nacional do Índio, praticamente inviabilizando suas ações. De forma que falar em ações programadas, foge totalmente a realidade do Órgão.

Note-se que decorrido o primeiro trimestre do ano em curso, a União não dispõe ainda de seu orçamento. Essa situação agrava ainda mais o quadro a que estão submetidas as populações indígenas. É interessante notar que embora atribuído a outros Ministérios as ações importantes de assistência (saúde, educação, auto-sustentação), a cobrança das comunidades indígenas, da mídia falada e escrita, como também de parlamentares do Congresso Nacional, invariavelmente recaem sobre a FUNAI.

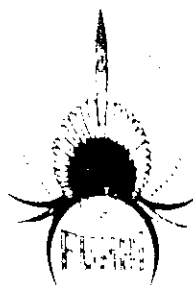
Em que pese toda esta situação adversa, a FUNAI, recebendo parcelas irrisórias de recursos financeiros, ainda é o Órgão que efetua a maior parte das ações assistenciais.

Fora os recursos orçamentários, a FUNAI tem estabelecido alguns Convênios bi ou multi laterais com Estados da Federação, Universidades, Empresas Estatais e Organizações não governamentais. Os mais relevantes são:

CONVÊNIO FUNAI/CHESE

OBJETIVO : Compensar índios Tuxá em função da construção da Hidroelétrica de Itaparica.

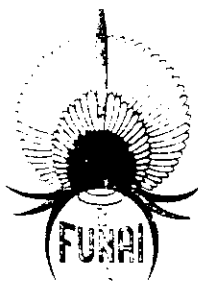
ESTÁGIO : Em execução.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fls. 20

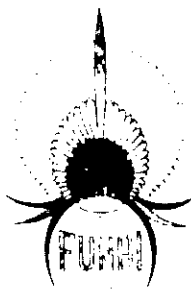
- CONVÊNIO : FUNAI/ITAIPÚ
OBJETIVO : Compensar índios Guarani em função da construção da Hidroelétrica de Itaipú.
ESTÁGIO : Em negociação.
- CONVÊNIO : Projeto PRODEAGRO
OBJETIVO : Melhorar condições sócio-econômica das comunidades indígenas do Estado de Mato Grosso.
ESTÁGIO : Em execução.
- CONVÊNIO : PLANAFLORO
OBJETIVO : Saúde, demarcação de terras e índios isolados.
ESTÁGIO : Em execução.
- CONVÊNIO : G-7-Programa Piloto
OBJETIVO : Demarcação de terra indígena e proteção ambiental.
ESTÁGIO : Em negociação.
- CONVÊNIO : Cooperação Técnica com a GTZ
OBJETIVO : Demarcação de terras indígenas.
ESTÁGIO : Em negociação final.
- CONVÊNIO : FUNAI/CIA VALE DO RIO DOCE
OBJETIVO : Ações de saúde, educação, produção para os índios Xirrim.
ESTÁGIO : Em execução.
- CONVÊNIO : FUNAI/CIA VALE DO RIO DOCE
OBJETIVO : Ações de saúde, educação, produção para os índios Gavião.
ESTÁGIO : Em execução.
- CONVÊNIO : FUNAI/ELETRONORTE
OBJETIVO : Ações de saúde, educação e produção para os índios Waimiri-Atroari.
ESTÁGIO : Em execução.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fls.21

- CONVÊNIO** : FUNAI/ELETRONORTE
OBJETIVO : Ações de saúde, e melhoria das condições sócio-econômica.
ESTÁGIO : Em execução.
- CONVÊNIO** : FUNAI/FURNAS
OBJETIVO : Localização de índios isolados e assistência aos índios Avá-Canoeiro.
ESTÁGIO : Em execução.
- CONVÊNIO** : FUNAI/SEMAM
OBJETIVO : Localização de índios isolados ao longo do Vale do Rio Purus
ESTÁGIO : Em execução.
- CONVÊNIO** : FUNAI/FNS
OBJETIVO : Promover assistência de saúde às comunidades indígenas brasileiras.
ESTÁGIO : Em execução.
- CONVÊNIO** : AMERÍNDIA COOPERACIÓ/FUNAI
OBJETIVO : Assistência sanitária e formação de agentes de saúde na A. Indígena Sataré-Mawé.
ESTÁGIO : Em execução.
- CONVÊNIO** : FUNAI/BODY SHOP
OBJETIVO : Assistência médico-sanitária preventiva e controle de malária nas áreas indígenas do médio Xingú.
ESTÁGIO : Em execução.
- CONVÊNIO** : EPM/FUNAI
OBJETIVO : Prestação de assistência saúde às comunidades indígenas do Parque do Xingú.
ESTÁGIO : Em execução.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

F1s.22

CONVÊNIO : FUNAI/SEMATEC

OBJETIVO : Monitoramento das áreas de conservação.

ESTÁGIO : Em execução.

CONVÊNIO : FUNAI/UNAMAZ

OBJETIVO : Execução de programas de cooperação institucional.

ESTÁGIO : Em execução.

CONVÊNIO : TRIPARTITE - FUNAI/ESTADO TOCANTINS/UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS.

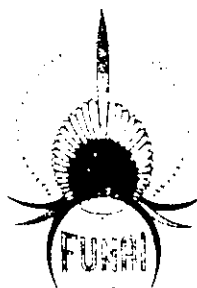
OBJETIVO : participação conjunta no desenvolvimento de ações de assistência e promoção à saúde, educação e auto-sustentação.

ESTÁGIO : Em execução.

CONVÊNIO : FUNAI/SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DO TOCANTINS.

OBJETIVO : Criação e implantação de escola indígena de 2º grau.

ESTÁGIO : Em execução.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fls. 23

SITUAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

Impossível conceber-se a política indigenista sem enfatizar o seu principal aspecto, qual seja, o binômio homem-terra. Para os povos indígenas, terra significa vida; dela brota e nasce sua cultura. Nela se encontram sua fonte de subsistência (caça, pesca, coleta, agricultura), seus sítios sagrados e míticos, em fim sua cultura, a vida.

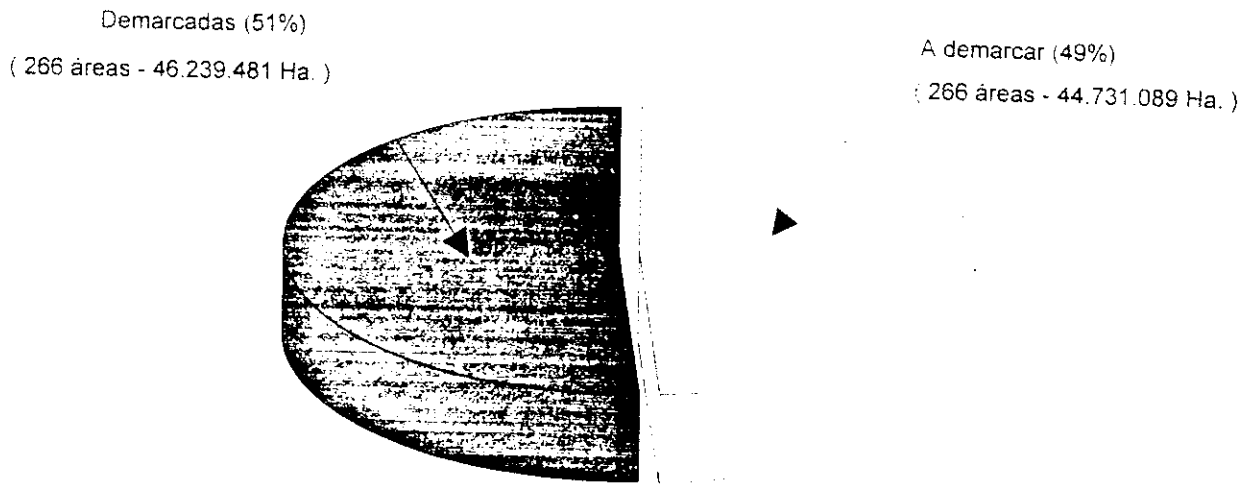
Embora sendo uma questão de relevante importância, encontra-se, a exemplo das outras atividades assistenciais, praticamente paralisadas aguardando providências a nível político, jurídico e administrativo.

Demonstra-se em anexo, através de gráficos, a situação das terras indígenas.

Nota-se ainda, observando-se o orçamento para o exercício de 1992, de acordo com os gráficos que a este acompanha, que o volume total de recursos alocados à questão indígena a maioria absoluta desses recursos foi distribuída para outros territórios e/ou organismos Federais, que não desenvolveram os respectivos programas apresentados por eles próprios.

Ministério da Justiça Fundação Nacional do Índio Situação Fundiária

Fls. 24

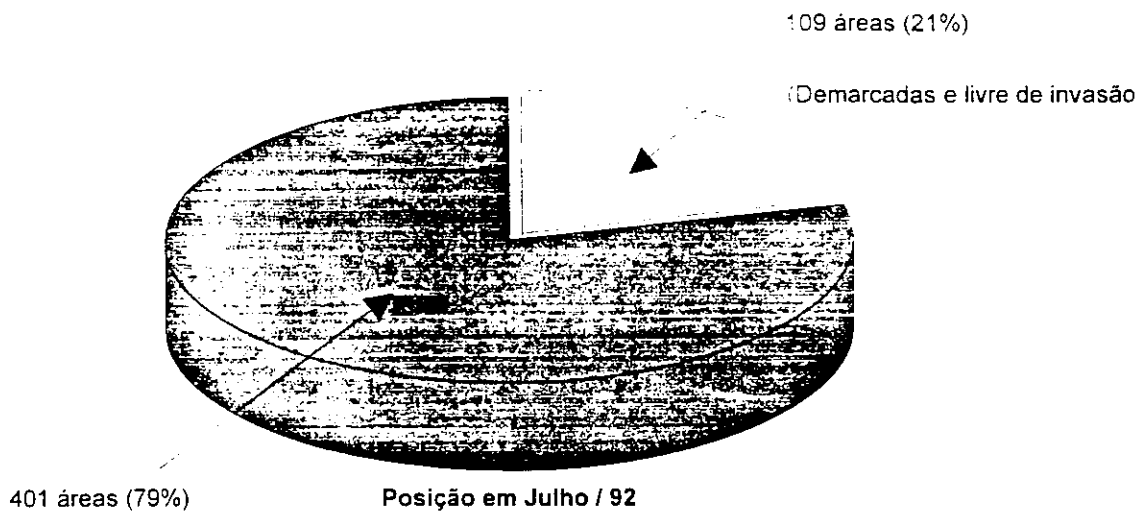


Posição em 12/ 93

Superfície conhecida = 90.970.570 Ha. (11% do território nacional) = 532 Terras Indígenas

Ministério da Justiça
Fundação Nacional do Índio
Situação Fundiária

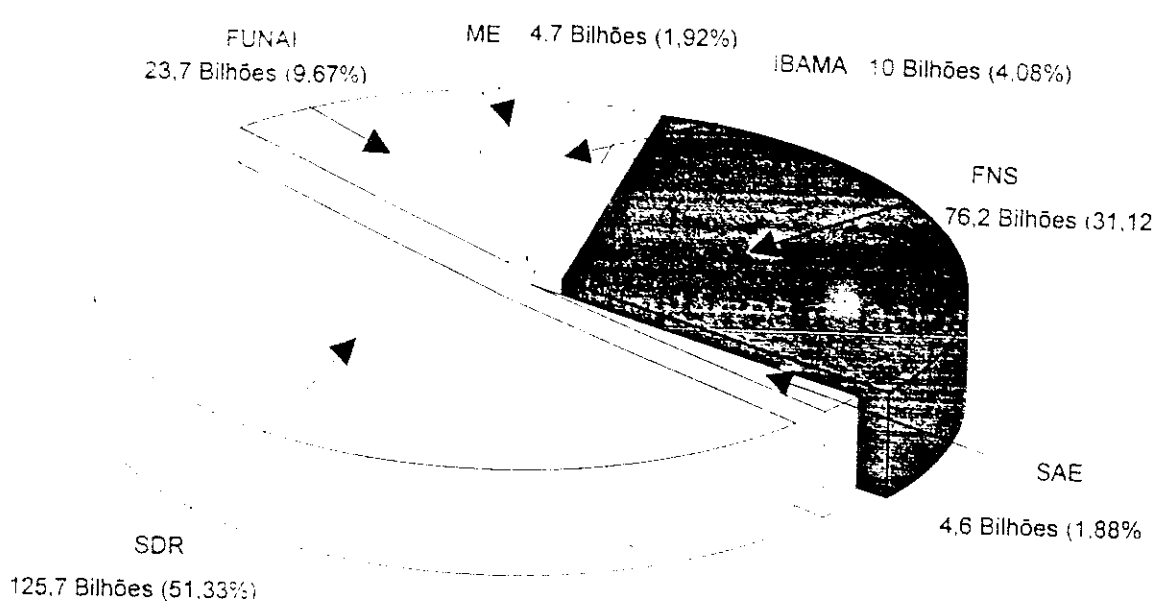
Fls. 25



(Pendentes de ação governamental - Identificação, demarcação e extrusão de não índios)

Distribuição dos recursos orçamentários relacionados às comunidades indígenas - 1992

Figs. 26





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL - SDR / 20.109

Programa de Trabalho

07.040.0031.5503.0002 - Programa de Desenvolvimento Agro-Ambiental
de Mato Grosso - PRODEAGRO/MS

- Área Indígena Demarcada (m²) = 450
- Posto Indígena Construído (unid) = 3
- Cadastramento Fundiário (Ha) = 964.923

Valor : Cr\$ 125.731.882.000,00

Elemento de Despesa

| | <u>Valor</u> |
|--------------|---------------------------|
| 3430.41 | 2.268.735.000,00 |
| 3490.30 | 18.448.000,00 |
| 3490.33 | 258.272.000,00 |
| 3490.39 | 2.341.835.000,00 |
| 4530.41 | 29.122.861.000,00 |
| 4530.41 | 91.629.491.000,00 |
| 4590.52 | 92.240.000,00 |
| TOTAL | 125.731.882.000,00 |

Obs.: Publicado no Diário Oficial da União de 04.03.92 - Suplemento
ao de nº 43 - pág. 140.

Publicado no Diário Oficial da União de 17.03.92 - Suplemento
ao de nº 52 - pág. 29.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECRETARIA DE ASSUNTOS
ESTRATÉGICOS / 20.104

Programa de Trabalho

15.081.0484.2583.0001 - Proteção e Assistência às Comunidades Indígenas

- Demarcar áreas indígenas, apoiar atividades produtivas, melhorar assistência educacional, implantar e adequar unidade de saúde em áreas indígenas.

Valor : Cr\$ 4.612.000.000,00

Elemento de Despesa

Valor

3490.30

4.612.000.000,00

Obs.: Publicado no Diário Oficial da União de 04.03.92 - Suplemento ao de nº 43 - pág. 125.



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE / IBAMA - 20.701

Programa de Trabalho

04.077.0487.2369.0001 - Proteção do Meio Ambiente das Comunidades Indígenas - PMACI

Valor : Cr\$ 10.052.010.000,00

| <u>Elemento de Despesa</u> | <u>Valor</u> |
|----------------------------|-----------------------|
| 3490.30 | 200.013.000 |
| 3490.33 | 35.291.000 |
| 3490.35 | 86.475.000 |
| 3490.36 | 280.179.000 |
| 3490.39 | 5.360.232.000 |
| 3490.39 | 3.256.524.000 |
| 4590.51 | 333.097.000 |
| 4590.52 | 500.199.000 |
| TOTAL | 10.052.010.000 |

Obs.: Publicado no Diário Oficial da União de 04.03.92 - Suplemento ao de nº 43 - pág. 226.

Publicado no Diário Oficial da União de 17.03.92 - Suplemento ao de nº 52 - pág. 94.



MINISTÉRIO DA SAÚDE /
FUNDO NACIONAL DE SAÚDE / 36.211

Programa de Trabalho

13.075.0428.2513.0001 - Assistência Médico-Sanitária a Comunidades Indígenas

Valor : Cr\$ 76.272.020.000,00

Fonte do Recurso : 100 - Cr\$ 1.055.834.000,00
153 - Cr\$ 75.216.186.000,00

| <u>Elemento de Despesa</u> | <u>Valor</u> |
|----------------------------|--------------------------|
| 3190.14 | 850.545.000,00 |
| 3190.15 | 205.289.000,00 |
| 3490.30 | 23.792.386,00 |
| 3490.33 | 3.901.752.000,00 |
| 3490.35 | 1.189.896.000,00 |
| 3490.36 | 3.403.656.000,00 |
| 3490.39 | 9.528.392.000,00 |
| 4590.51 | 16.557.080.000,00 |
| 4590.52 | 16.843.024.000,00 |
| TOTAL | 76.272.020.000,00 |

Obs.: Publicado no Diário Oficial da União de 04.03.92 - Suplemento ao de nº 43 - pág. 908.

Publicado no Diário Oficial da União de 17.03.92 - Suplemento ao de nº 52 - pág. 619.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO / 26.101

Programa de Trabalho

08.042.0188.3017.0006 - Apoio a Educação Indígena

Valor : Cr\$ 4.763.006.000,00

Elemento de Despesa

Valor

| | |
|--------------|---------------------|
| 3411.41 | 485.985,00 |
| 3430.41 | 2.089.900,00 |
| 3440.41 | 1.944.262,00 |
| 3450.43 | 242.859,00 |
| TOTAL | 4.763.006,00 |

Programa de Trabalho

08.041.0190.2290.0009 - Apoio a Educação Indígena na Pré-Escola

Valor : Cr\$ 610.538.000,00

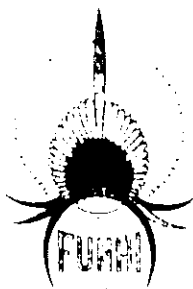
Elemento de Despesa

Valor

| | |
|--------------|-----------------------|
| 3430.31 | 361.562.000,00 |
| 3440.41 | 249.538.000,00 |
| TOTAL | 610.538.000,00 |

Obs.: Publicado no Diário Oficial da União de 04.03.92 - Suplemento ao de nº 43 - pág. 468.

Publicado no Diário Oficial da União de 17.03.92 - Suplemento ao de nº 52 - pág. 272 e 273.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fls. 32

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

Criada com o objetivo de assistir as populações indígenas nas suas questões fundamentais, a FUNAI corporifica a responsabilidade do Estado Brasileiro na defesa dos interesses indígenas.

A gama das suas atividades abrange ações de direitos sobre a natureza jurídica das comunidades e suas organizações, direito originário sobre as terras, direitos culturais, usufruto exclusivo de recursos naturais, tutela civil, crimes contra os índios, questões minerais, processos educacionais, variadas ações no campo da saúde, atividades de auto-sustentação e todos os abrangentes aspectos dos Direitos Humanos. De forma que a FUNAI tem por responsabilidade o gerenciamento dos aspectos mais importantes da vida dos povos indígenas.

Face a multiplicidade de suas ações, constatamos alguns pontos de dificuldades ou mesmo de estrangulamento de suas atividades, entre eles destacamos:

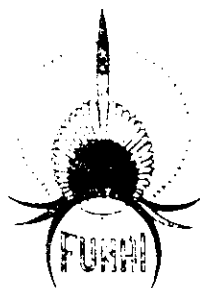
A - ORDENAMENTO JURÍDICO:

A adequação das Leis em função da nova Constituição, é importante para dirimir dúvidas sobre várias questões, tais como se permanece ou não a figura da Tutela, exploração mineral em terras indígenas, Faixa de fronteira entre outras.

Importante também que seja agilizado o processo de substituição da Convenção 107 pela 169 da OIT.

B - ORDENAMENTO INSTITUCIONAL:

A partir da edição dos Decretos 23, 24, 25 e 26 em 4 de fevereiro de 1991, estabeleceu-se conflito de competência, sobre os aspectos legais e operacionais. O conflito legal fica evidente quando comparamos as atribuições conferidas à



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fls. 33

FUNAI pela Lei Nº 5.371 de 05.12.67 que declara como sua competência a "promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios"; "promover a educação de base apropriada do índio...", e os Decretos acima citados. Pela Lei da sua criação, a FUNAI deve "implementar" as ações nos campos da saúde e educação. Para tal, além da sua força de trabalho, pode e deve buscar a execução dessas atividades nos âmbitos Federal, Estadual, Municipal, inclusive nas organizações não governamentais. Então o que está em jogo não é a participação na execução que inclusive já se encontra prevista na Lei, mas, o estabelecimento das diretrizes que, esta sim, é função da FUNAI determinada pela Lei 5.371, Artigo 1º, Inciso I, que diz textualmente: ARTIGO 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da Lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

- I - Estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios abaixo enumerados:...

A permanecer a Lei conforme se encontra, é necessário que os Decretos sejam refeitos, restituindo-se à FUNAI sua competência de formular as diretrizes, de atuar na execução conforme suas possibilidades e ter nos diversos Ministérios seus parceiros na execução das tarefas específicas.

Sugere-se ainda que:

- O debate das questões indígenas na busca de soluções alternativas seja estendido à participação das sociedades civil organizadas, das Academias, Institutos e finalmente com a própria comunidade indígena, através de suas organizações;

- Redefinir o órgão indigenista para superar sua postura tradicional paternalista e integracionista, no sentido de adequá-lo às novas metas da política indigenista;

- Dotar o órgão indigenista dos recursos humanos e orçamentários compatíveis com sua destinação.